



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: ABREU's TELEFONES LTDA ME

ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT, 2727. LOJA 01. ALDEOTA. FORTALEZA-CE

CGF: 06.294.609 - 9

AI. 2012.09994 - 2

PROCESSO: 1/003682/2012

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário, no tocante ao valor da multa cobrada pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 767 e 768, combinados com os artigos 73, 74 e 874 do Decreto 24.569/97 e Súmula 06 do CONAT. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/2003. **Revel. Incabível Reexame Necessário.**

JULGAMENTO

2333,15

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise da documentação do período auditado, constatou-se ausência de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária correspondente as notas fiscais arroladas na informação complementar anexa ao presente auto de infração”.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações complementares, fls. 03/04;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.19117, fl. 05;
- Termo de Intimação nº 2012.19420, fl.06/36;

PROCESSO: 1/003682/2012

JULGAMENTO: 2333/125

- Planilha demonstrativa das notas fiscais sem recolhimento do imposto, fls. 37/43;
- Cópia do livro registro de entrada e de apuração, fls. 44/49;
- Cópia das notas fiscais, fls. 50/301;
- Protocolo de entrega de livros e documentos fiscais, fls. 302/303.

O feito correu a revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais referente ao período de janeiro de 2010 a março de 2011.

Esclarece nas informações complementares que mediante Termo de Intimação nº 2012.19420 foi solicitado ao contribuinte as notas fiscais de entrada, os documentos de arrecadação referente ao período auditado e os livros de registro de entrada e o de apuração, constatando-se após análise da documentação solicitada em confronto com os dados obtidos junto aos sistemas COMETA e RECEITA, ausência de comprovação do recolhimento do imposto relativo aos documentos fiscais de entrada de mercadorias, discriminados às fls 37/43, sendo por esse motivo lavrado o presente auto de infração.

Ainda nas informações complementares o agente fiscal cita a legislação que embasou o presente auto de infração e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Após análise das peças acostadas aos autos observa-se que o contribuinte foi devidamente intimado, através do Termo de Intimação nº 2012.19420, a apresentar os livros e documentos fiscais, assim como o comprovante de recolhimento do imposto antecipado, no entanto, o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto a que se refere o presente auto de infração.

No desenvolvimento dos trabalhos o agente fiscal, após confrontar a documentação apresentada pelo contribuinte com os dados constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ – COMETA e RECEITA, constatou a ausência de comprovação do recolhimento do imposto antecipado relativo aos documentos fiscais de entrada interestadual, relacionados na planilha de fls. 37/43, totalizando o montante de R\$ 19.063,44, do período de janeiro de 2010 a março de 2011,

PROCESSO: 1/003682/2012

JULGAMENTO: 2333,15

deixando, assim, de cumprir determinações contidas no art. 767 e 768 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 768 – A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Ressaltando, ainda, desobediência ao art. 874 do mesmo Decreto.

No caso, não há notícia nos autos que as notas fiscais, cujo imposto ora reclamado, foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no entanto o Fisco tinha conhecimento desse imposto, pois registrado no sistema COMETA, segundo afirma o agente fiscal nas informações complementares ao auto de infração. Neste sentido, deve ser aplicada a Súmula nº 6 expedida pelo Contencioso Administrativo Tributário – CONAT com o entendimento de que, caracteriza-se, também, **Atraso de Recolhimento**, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, com base na Súmula 6 do CONAT, transcrita acima, deve-se re-enquadrar a penalidade sugerida pelo autuante para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, que reduzirá o crédito tributário, no tocante ao valor da multa, passando a importar em R\$ 9.531,72 (Nove Mil Quinhentos e Trinta e Um Reais e Setenta e Dois Centavos), que corresponde a 50% do valor do imposto.

Pelo exposto, decido pela parcial procedência, atribuindo-lhe como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I– relativamente ao recolhimento do ICMS:

d – falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a

PROCESSO: 1/003682/2012

JULGAMENTO: 2333,15

recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (Cinqüenta por Cento) do imposto devido.

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do valor da multa aplicada pelo autuante, devendo o interessado ser intimado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 28.595,16 (Vinte e Oito Mil Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Dezesseis Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º inciso III da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS - R\$ 19.063,44

MULTA - R\$ 9.531,72

TOTAL - R\$ 28.595,16

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 29 de setembro de 2015.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA